

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001590/95-80  
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.998  
RECURSO N.º : 118.863  
RECORRENTE : ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL:-** O veículo "Daihatsu modelo Feroza DX, por apresentar configuração típica de "jeep", atender aos requisitos estatuidos no ADN/COSIT - 32/93, e não estar dotado de especificações que possam caracterizá-lo como de uso misto deve enquadrar-se no código TAB/SH 8703.23.0700.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral - Integração do Extrajudicial

Em 03.12.98  


LUCIANA CORREZ KUNZ ICNTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.863  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.998  
RECORRENTE : ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização ALF/Porto de Vitória/ES lavrou em 07/11/95, Auto de Infração nº 112/95 (fls. 01/13), contra a Recorrente (atualmente sob a denominação de Cotia Trading (BR) S/A), uma vez que a Recorrente submetera, a despacho aduaneiro, sete automóveis JIPE classificados no código TAB 8703.23.0700 com alíquotas de 35% para o I.I e 8% para o IPI, exclusivamente utilizados para JIPE, importação devidamente amparada pelas Guias de Importação e Declarações de Importação acostadas aos autos às fls. 14 a 306, sendo que, quando da revisão aduaneira, a fiscalização apurou que a mercadoria deveria ter sido classificada no código TAB 8703.23.1099, relativo a veículos de uso misto com alíquotas de 35% para I.I e 25% para o IPI.

A autuação teve como base a 3ª Regra para Interpretação do Sistema Harmonizado, Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e o Despacho Homologatório nº 45 de 15/05/95 relativo a consulta de nº 10768-015866/94-51 que trata da classificação fiscal dos veículos marca DAIHATSU, modelos Feroza DX e Feroza SX.

Assim formalizou-se o Auto de Infração exigindo-se a diferença de IPI apurada acrescida de juros de mora, multa prevista no art. 364, III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, lançamento no importe total de 65.320,10 UFIR's.

Devidamente cientificada a Recorrente apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 307/332), alegando que:

O Auto de Infração foi lavrado sob a alegação de ter havido erro na classificação fiscal, acarretando mudança de critério jurídico por falta da fiscalização, já que a mesma em outra ocasião considerou a referida classificação como correta e que, o mesmo não merece prosperar, por entender ser nulo de pleno direito face à ofensa a norma constante no art. 146 CTN, e por ser baseado em pressupostos de fato e direitos equivocados, uma vez que a então mercadoria importada preenche todos os requisitos para ser considerada como JIPE.

Observa, ainda, que tal atitude da fiscalização é repudiada pelo Judiciário e que nesse sentido já se pronunciou como revela as sentenças transcritas nas fls. 311/312.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.863  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.998

Ressalta que, no desembaraço da mercadoria, a fiscalização aceitou como correta a classificação 8703.2307.00 após analisar os documentos de importação exibidos bem como os veículos em questão, não só desta vez, mas reiteradamente, no período de 18/05/94 a 08/11/94, por mais de 200 vezes como demonstram as D.I's relacionadas às fls. 312/313.

Alega que, ainda que fosse devido o Imposto de Importação, relativo a diferença de alíquota, por nova interpretação, não poderia haver a cobrança de multa, juros e correção monetária, em face do disposto no art. 100, inciso III, c/c seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Entende a Recorrente que ocorreu, por parte da fiscalização, uma equivocada aplicação da alínea "c" da 3ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, quando deveria ter sido aplicado a alínea "a" que determina que a posição mais específica (JIPE) deve prevalecer sobre a mais genérica (veículo de uso misto).

Quanto ao mérito, alega que o JIPE Feroza, conforme decisão do processo de consulta nº 10768-015866/94-5, foi classificado no código TAB 8703.23.10.99, ilegalmente pois o fisco enquadrou o veículo no código fiscal mais vantajoso, contrariando as normas vigentes, conforme demonstra a manifestação do TRF 3ª Região, e que o veículo preenche todos os requisitos para ser enquadrado como Jipe na posição 8703.23.0700, tais como: as exigências contidas no ato declaratório nº 32/93 e relatório técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT que caracteriza o JIPE da forma mais específica possível.

Após explanação quanto à utilização do veículo importado, entende que o Auto de Infração fere o princípio da isonomia sujeitando a importação a alíquota de 25% enquanto os demais estão sujeitos a 8% e o da essencialidade pois impõe a mesma tributação a veículos usados no transporte de passageiros ou mercadorias.

Por fim requer a improcedência e a declaração de insubsistência do AI, cancelamento da exigência fiscal e arquivamento dos presentes autos e caso se mantenha, seja excluída a multa, juros e a correção monetária.

Remetido o processo à DRJ/Rio de Janeiro/RJ, onde foram juntados aos autos documentos, fls. 345 a 365, conforme despacho de fls. 366, quais sejam, Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - INT sob n.º 100444/95, referente à perícia realizada nos autos do processo administrativo n.º 01240.001319/94 (fls. 345/356), despacho homologatório COSIT/DINOM nº 45 de 15/05/95, 245/94, 05/95 e 28/95 fls.357/365.

Sob função judicante, a DRJ prolatou julgamento, considerando o lançamento tributário procedente, tendo por fundamentação o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.863  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.998

- I. que a revisão aduaneira constitui etapa conclusiva ao despacho aduaneiro e será processada no prazo de 5 anos, contados da data do registro da Declaração de Importação; em relação à admissibilidade da revisão é permitida em face de erro de fato ou de direito, sendo irrelevante a vontade da administração ou do sujeito passivo;
- II. que classificação fiscal trata-se de matéria de fato, incabível portanto a argumentação apresentada pela Impugnante com base no art. 146 CTN uma vez que a ação fiscal resultante da desclassificação tarifária efetuada não acarretou alteração nos critérios jurídicos adotados;
- III. que, por isso, a alegação da prática reiterada do desembaraço dos Jipes no período de 18/05/94 a 08/11/94, classificados no código TAB 8703.23.0700, não podem ser levados em consideração haja vista não terem sido concluídos em face da não ocorrência da revisão aduaneira, desconfigurando assim o art.100, III do CTN e parágrafo único;
- IV. que a perícia realizada no veículo, comprova que ele atende às especificações e deve ser considerado como JIPE; em relação à sua capacidade, a carga corresponde a mais ou menos 25% do peso especificado (1270 kgf), considerada de baixo valor não sendo, portanto, adequado para transporte de carga;
- V. que o veículo, por ter o rebatimento dos bancos traseiros aumenta o seu espaço interno podendo tanto ser utilizado para transporte de passageiros quanto para transporte de mercadorias atendendo, assim, às condições de veículo de uso misto estabelecida pela NESH, aplicável assim a 3a RGI "c" e com o Parecer Normativo COSIT/DINOM nº 02/94, o Feroza deve ser considerado como veículo de uso misto código TAB 8703.23.1099, por situar-se em último lugar na ordem numérica, como entendeu também o COSIT/DINOM nº 45/95 e o NBM/DISIT- 7a RF nº 151/94;

Ressalta, ainda a decisão a com a comparação com outros veículos considerados e classificados como Jipe: MITSUBISHI PAJERO e SUZUKI, que atendem integralmente ao ATO DECLARATÓRIO COSIT/DINOM nº 32/93 e não ao nº 02/94 que considera-os como veículo de uso misto. Não procedendo, portanto, os questionamentos em relação a isonomia e essencialidade, concluindo que o veículo FERROZA foi corretamente desclassificado para o código TAB 8703.231099, sujeito a alíquota de 35% para o I.I e 25% para o I.P.I sendo correta a diferença aplicada ao I.P.I.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.863  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.998

Manteve a decisão os juros moratórios e a multa aplicada em face de não ter ocorrido a situação prevista no art. 100, III e parágrafo único do CTN, para julgar procedente, "in totum" o lançamento efetuado e a multa prevista no art. 364, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 380 a 409 alegando que:

- I. a decisão é nula por cerceamento do direito de defesa por ter negado a produção de prova pericial pleiteada e desconsiderou a prova apresentada que declara expressamente nas fls. 10/11 ser o jipe inadequado para o transporte de carga, entendendo a autoridade em sentido contrário, ignorando a prova contida nos autos, o que evidencia a nulidade da autuação e decisão;
- II. houve ofensa ao princípio da equidade ao ser desconsiderada a prova feita da comparação dos jipes Pajero e Vitara da Mitsubishi e Suzuki respectivamente sobre a qual alega serem diferentes as características do Feroza;
- III. a cobrança se devida deveria ter sido exigida no prazo de 5 dias úteis ao término da conferência conforme disposto no art. 447 do RA, ultrapassado esse período não pode a Receita alegar erro quanto aos elementos para justificar a cobrança, mencionando decisões do STF nos RE nº 73.385-MG (RTJ 73/152) e RE nº 104.226-5-SC, para justificar a alegação de alteração de critério jurídico inclusive vedada pelo art. 146 do CTN.

Em 17/07/97 a FAZENDA NACIONAL apresentou contra-razões ao recurso voluntário alegando que, relativamente ao cerceamento de defesa, deve ser rejeitado, pois apenas houve protesto na impugnação pela produção de provas em direito admitidos, de forma genérica, e não especificamente a perícia nesse sentido, a autoridade em momento algum denega pelo simples fato de inexistir nos autos tal pedido.

Argumenta que, ainda que o pedido da perícia sendo formal, a autoridade não está obrigada a deferir. Uma vez devidamente notificada de todos os atos e termos, deveria ter argüido tempestivamente a respeito, não o fez devendo agora ser rejeitada.

Ao considerar o mérito, entende não caber razão à Recorrente, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado com base nos art. 55, inciso I, alínea "a", art. 63, inciso I, alínea "a", e art. 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.863  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.998

Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, face à constatação de erro na classificação fiscal do produto importado advindo assim cobrança da diferença do IPI, acrescidos de juro de mora e multa, e que fatos novos não foram argüidos somente os já explícitos na impugnação de fls. 369/379.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.863  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.998

## VOTO

Improcede a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que o relatório técnico do INT e demais documentação juntados ao presente feito, constituem em suficientes materiais probatórios, para discernir as exatas qualificações do veículo em exame.

O presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal de veículo, cujas características intrínsecas e extrínsecas trazem dúvida quanto ao correto código tarifário que deve ser atribuído.

Inegável é que as mercadorias, 7 veículos novos, de uso misto, da marca DAIHATSU, modelo FERROZA, tem características equânimes aos veículos da marca MITSUBISHI, modelo PAJERO, tipo JEEP, cuja classificação fiscal já foi objeto de apreciação por parte deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes (Recurso nº 117.810).

Como se depreende do Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, sob nº 100.444/95, os veículos importados estão devidamente equipados com os requisitos necessários à sua caracterização como “Jipes”, com guincho montado sobre o pára-choque dianteiro, quebra-mato, bem como especificações relativas à altura e ângulos de ataque, saída, rampa, motor 1590 cilindradas, gasolina e tração nas quatro rodas, caixa de transferência com reduzida, ou seja, devidamente amparados pelo Ato Declaratório Normativo nº 32/93, de 28/09/93, que estabeleceu os requisitos para que os veículos de passageiros possam ser enquadrados como “JIPES” e, portanto, serem enquadrados nos códigos TIPI/TAB ali citados, como o utilizado pela Recorrente quando da importação - 8703.23.0700.

O ato em questão referiu-se somente aos “veículos de passageiros”, sem mencionar os “veículos de uso misto”, porque estes se incluem naquele conceito, o que pode ser conferido pelo texto da posição 8703 da TAB/TIPI/SH, onde se lê: “Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente os CONCEBIDOS PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS (exceto os da posição 8702), INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO (STATION VAGONS) e os automóveis de corrida”, determinando a classificação fiscal possível dos veículos importados.

Contudo, inegável, também que os veículos em questão denominados de “JIPES”, pois guardam correlação com o tipo de veículo, não representam mais a acepção da palavra que os nominou no passado. Há, no caso, a modificação do objeto que ensejou o legislador a conceituar tais “Jipes”, na posição específica 8703.32.0700, uma vez que hoje são dotados de requintes e conforto de veículos de alto luxo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.863  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.998

Tais características, que vão desde os vidros elétricos, ar condicionado, direção hidráulica, até bancos de couro e computador de bordo, justificam a autuação, vez que sobressaltam àquelas utilitárias que originaram a denominação do veículo em questão. Aos Jipes sempre se associou a visão de veículos brutos, dados a enfrentar as intempéries da natureza, bem como terrenos agressivos.

Que os veículos em questão atendem ao Ato Declaratório Normativo nº 32/93, como já dissemos, é inegável. Contudo, caberia, ainda ser suscitada a adequada apreciação técnica contida no Ato, a fim de confrontar-se o objeto à hipótese de incidência contida na posição tarifária, segundo a intenção e conotação da denominação "JIPE", que o legislador pretendia abordar.

Apesar da argumentação supra, diante do Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 345 a 359), firmando que os veículos importados atendem aos requisitos instituídos pelo Ato Declaratório Normativo nº 32/93, e tendo o referido Ato Declaratório sido editado e publicado atendendo aos requisitos e contendo todos os elementos pertinentes ao ato administrativo, curvo-me ao pleito de rigor formalista do direito, com o fim de garantir o bem maior do princípio constitucional da segurança jurídica e da presunção de validade e legalidade dos atos da administração, para o contribuinte.

Por tais motivos e fundamentos, acolho o Recurso Voluntário, para, com o fim de promover o exercício da isonomia, dar provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1998

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator